



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000849-25.2025.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido GEAN LUIS COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal nº 0000849-25.2025.8.26.0477

Recorrente: MM. Juiz da 02ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande (*Ex Officio*)

Recorrido: GEAN LUÍS COUTO

Voto nº 2537

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DA PENA HÁ DECADAS. RESIDÊNCIA FIXA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária criminal encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, com fundamento no artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão da concessão de reabilitação criminal a GEAN LUÍS COUTO. O beneficiário foi anteriormente condenado por disparo de arma de fogo, em processo decorrente de indiciamento por roubo, cuja pena foi declarada extinta em 24/08/1999. O pedido de reabilitação foi instruído com documentos comprobatórios de residência fixa, exercício de atividade lícita e ausência de antecedentes recentes, além de certidões e cópia da sentença condenatória. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal, conforme previsto no artigo 94 do Código Penal, instruída nos termos do artigo 744 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrido comprovou a extinção da pena há mais de dois anos, prazo exigido pelo artigo 94 do Código Penal para a concessão da reabilitação, sem registro de nova infração penal no período.

A instrução do pedido apresentou todos os documentos exigidos pelo artigo 744 do Código de Processo Penal, incluindo certidões atualizadas, provas de exercício de atividade lícita e demonstração de residência fixa.

O Ministério Público, ouvido nos autos, manifestou-se favoravelmente ao pedido, não havendo nos autos elementos que desabonem a conduta atual do reabilitando.

A decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com os critérios legais e deve ser mantida, inexistindo qualquer fundamento para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O deferimento do pedido de reabilitação criminal exige o cumprimento do prazo legal de dois anos após a extinção da pena, ausência de nova infração penal e comprovação de bom comportamento social, mediante documentação adequada.

Atendidos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal, é de rigor a concessão da reabilitação, com o consequente resguardo dos efeitos da condenação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 94; CPP, arts. 744 e 746.

Trata-se de remessa necessária criminal encaminhada a esta Corte pelo MM. Juíza de Direito da 02ª Vara

Criminal da Comarca de Praia Grande, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal, em razão de decisão na qual foi concedida a reabilitação criminal a **GEAN LUÍS COUTO** (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 67/68).

É o relatório.

A decisão do Magistrado de primeiro grau está em consonância com os ditames legais, não comportando qualquer reparo, eis que o recorrido comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção da reabilitação.

Extrai-se dos autos, que o recorrido foi indiciado por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal (processo nº 0008380-81.1996.8.26.0477), tendo sido condenado por disparo de arma de fogo, cuja pena de multa aplicada foi julgada extinta em 24/08/1999 (fls. 11/13).

Com o fim de instruir o pedido de reabilitação criminal, o recorrido apresentou documentos que indicam residência fixa, além de certidões do processo, cópia da sentença (fls. 10/14), bem como foram a folha de antecedentes criminais atualizados e documentos destinados a demonstrar o exercício de atividade lícita (fls. 23/28, 31/35 e 48/49).

Requerida a reabilitação e ouvido o Ministério Público (fls. 52/53), que concordou com a *benesse*, o recorrido foi julgado reabilitado (fls. 55).

Destarte, tendo o requerimento sido instruído com os documentos previstos no artigo 744 do Código de Processo Penal, bem como demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal, era mesmo de rigor a concessão da reabilitação criminal.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora